

TOTAL REJEITADO  
1110 - Prazo: 45 dias  
VENCIVEL EM 26/04/85  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
Em 2 de março de 1985



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ CRUPE

PROJETO DE LEI N.º 3.879

Assunto: Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de  
armazenamento de álcool.

Autógrafo N.º 2896/85  
LEI N.º 2820, DE 10/04/85.  
Arquive-se.  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
11/03/86

Clas.

Proc. N.º 15581

A



**PUBLICADO**  
em 08/05/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROTÓCOLO DATA  
015581 - 2 MAI 84  
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado à Mesa  
Sala das Sessões em 02/05/84.  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões em 12/2/85  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovação em discussão  
Sala das Sessões em 04/09/84  
Presidente

PROJETO DE LEI 3.879

Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

Art. 1º Todo tanque de armazenamento de álcool terá bacia de contenção e espaçamento próprio.

§ 1º Entende-se por bacia de contenção a região limitada por depressão no terreno ou por dique, destinada a conter o produto em eventual vazamento do tanque e de sua tubulação.

§ 2º Entende-se por espaçamento a menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento ou instalação ou limite da propriedade.

Art. 2º A bacia de contenção terá volume mínimo, segundo sejam os tanques grupados, aos pares ou individuais, na forma da norma federal competente.

Art. 3º O espaçamento dos tanques far-se-á segundo o seu tipo e segundo o ponto de fulgor do produto, na forma da norma federal competente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02-05-84

*José Crupe*  
JOSÉ CRUPE



PL 3.879, fls. 2

Justificativa

À vista das implicações sobre a segurança da vizinhança e do próprio local, o armazenamento de álcool em tanques deve merecer tratamento legal adequado, segundo os parâmetros técnicos cabíveis.

Tal é o intento contido neste projeto de lei, que, ao prever bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento do citado combustível, correlaciona-se com normas federais competentes, para que a questão tenha a nível local disciplina apropriada.

  
JOSE CRUPE

\*  
az

ra superior à da cumieira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

### SEÇÃO 3.5.

#### DEPÓSITOS E ARMAZENS

##### CAPÍTULO 3.5.1. - Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Constitui depósito de inflamável todo edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

##### CAPÍTULO 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença, específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e na natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125°C e classificam-se nas seguintes categorias:

1a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, solúdio e acetona;

2a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3a. categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade este compreendido entre 25°C e 66°C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C e 135°C, sempre que estejam armazenados em quantidade superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto a forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas e outros recipientes móveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

### CAPÍTULO 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções que contenham cada uma o máximo de 200 000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, e não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigaamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as secções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, térças e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 10,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

**CAPÍTULO 3.5.4. Depósitos de 2ª tipo.**

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2ª tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 600 000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando retitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de representante da Prefeitura, especialmente designado;

- e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;
- f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;
- g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;
- h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;
- i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20 000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente a do próprio tanque ou reservatório.
- j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;
- k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;
- l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;
- m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.
- 1 - os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:
  - a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;
  - b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;
  - c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;
  - d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos a ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;
  - e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;
  - f) é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível;

2 - Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

- a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;
- b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;
- c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);
- d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4 000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:
  - I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm, quando de alvenaria;
  - II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;
  - III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos tanques;
  - IV - ser cheias de areia ou terra apiloadas até o topo da caixa.

CAPÍTULO 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo.

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

- a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;
- c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20000 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da conta mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPÍTULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício, -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 03 de maio de 19 84

[Assinatura]  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 03 de MAIO de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Assinatura]  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.169

PROJETO DE LEI Nº 3.879

PROC. Nº 15.581

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente projeto de lei tem por finalidade prever bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
4. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por se tratar de matéria relativa ao Código de Obras e Urbanismo.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 1984

*[Handwritten signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PR. 11  
PROJ. 81  
*[Signature]*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 21 de maio de 19 84

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 21 de 05 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 21 de maio de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justica e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarcisio Semano de  
Lucas

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 22 de 05 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.581

PROJETO DE LEI Nº 3.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

PARECER Nº 1.458

A legalidade se faz presente neste projeto de lei.

No mesmo passo, pode-se afirmar, no tocante à iniciativa e competência.


Relativamente ao mérito, dirão as comissões competentes e o douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.6.1984.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator.

APROVADO EM 12-06-84 -

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,  
Presidente.

  
ERCLIO CARPI

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 841

Assunto: ADIAMENTO, por 2 sessões ordinárias, da 1ª discussão do Projeto de Lei nº 3.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	14/08/84
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 2 sessões, da 1ª discussão do Projeto de Lei nº 3.879, de minha autoria, constante na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 14.08.84

  
JOSÉ CRUPE

\* ns



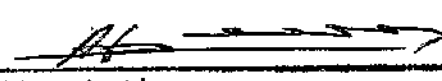
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão  
ORDINARIA realizada no dia 04 de  
SETEMBRO de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 04 de 09 de 19 84

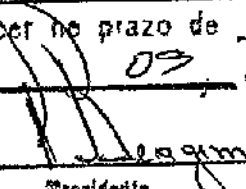
  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de \_\_\_\_\_  
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

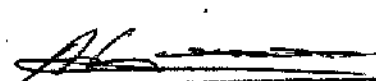
Em 05 de 09 de 19 84

  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,  
ao despacho supra.

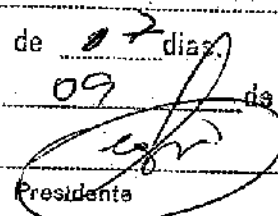
  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de 09 de 19 84

  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.581

PROJETO DE LEI Nº 3.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

PARECER Nº 1.577

A prevenção sobre bacia de contenção e espaçamento para tanque de armazenamento de álcool, sem dúvida alguma é medida de cautela e segurança, e deve estar sob ditames legais - específicos, a fim de salvaguardar a vizinhança, bem como o próprio local.

A justificativa deste projeto deixa bem clara as intenções do autor, como explícitos também estão os artigos que compõem o elenco da propositura, seguindo todos num único e mesmo sentido.

O projeto é de interesse social e seu mérito indiscutível.


Parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.09.84.

APROVADO EM 13-09-84

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

  
JOSÉ RIVELLI

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

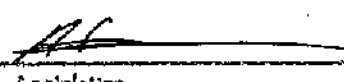
  
JOSÉ CRUPE

  
LAZARO ROSA

ISV

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

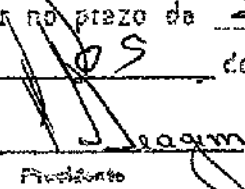
Aos 14 de 09 de 19 84  
recôbi da Comissão de Obras e Ser-  
vicos Públicos

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

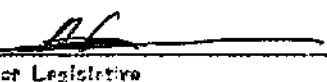
A Comissão de Defesa do Meio Ambiente

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 14 de 09 de 19 84

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa


Aos 14 de 09 de 19 84  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Defesa do Meio Ambiente, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao Vereador sr. ANTONIO FERNANDES  
MONIZZA

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 19 de 09 de 19 84

  
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 15.581

PROJETO DE LEI Nº 3.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

PARECER Nº 1.600

Quando verificando o projeto em confronto com o Código de Obras do Município, constatamos um quadro que, aparentemente, parecia justificar a proposta.

Entretanto, analisando mais detidamente, observamos que o projeto se apóia, fundamentalmente, na "norma federal competente", a qual é a base principal e indispensável para uma instalação dessa natureza.

Isto significa a inutilidade da regra pretendida, não se justificando, portanto, a sua instituição. Reforça esta postura o fato de que toda implantação de reservatórios de combustíveis deve merecer a aprovação dos órgãos capazes de analisar e aprovar os respectivos projetos - técnicos de defesa contra incêndio.

Sendo o enfoque da Prefeitura dirigido sempre a aspectos diferentes, se dispensáveis, não devemos pretender normas só para tê-las.

Desta forma, julgamos que o meio ambiente nada sofre, nem tampouco ganha com o presente projeto. Somos, portanto, pela sua rejeição.

Parecer contrário.

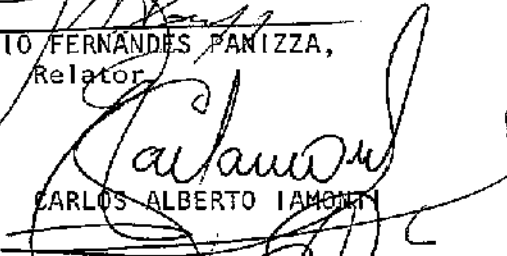
Sala das Comissões, 20-9-1984

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
Relator.

APROVADO EM 25-09-84

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,  
Presidente.

  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

  
CARLOS ALBERTO IAMONTI

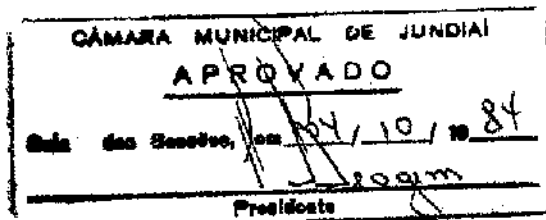
  
ROLANDO GIAROLLA

contrário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 925

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 12.02.85, da 2ª discussão do PROJETO DE LEI Nº 3.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 12.02.85, da 2ª discussão do PROJETO DE LEI Nº 3.879, de minha autoria, constante da Ordem do Dia desta Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 04.10.84

JOSÉ CRUPE

ns

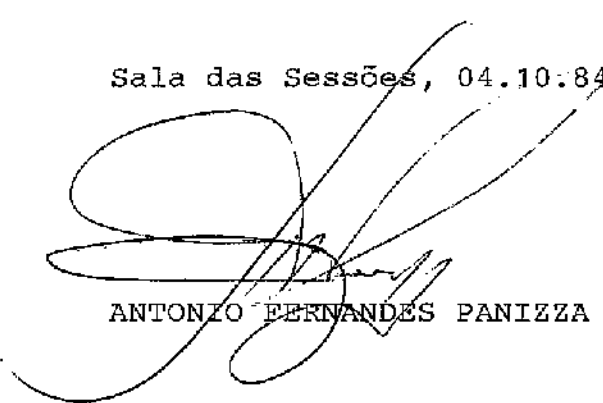


EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.879

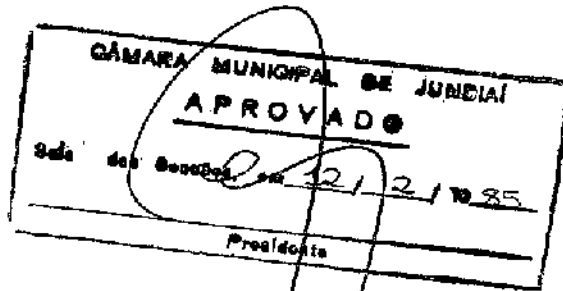
Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - As instalações de que trata esta lei observarão as especificações de proteção contra incêndio, estabelecidas pelas normas federais e estaduais, em especial o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1.983, e seu anexo."

Sala das Sessões, 04.10.84

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\* ns



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 3.879

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Sessões, 04.10.84

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\*

ns



*dele*  
**PUBLICADO**  
em 22/02/85

Proc. nº 15.581

AUTÓGRAFO Nº 2.896

(Projeto de Lei nº 3.879)

Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Todo tanque de armazenamento de álcool terá bacia de contenção e espaçamento próprio.

§ 1º Entende-se por bacia de contenção a região limitada por depressão no terreno ou por dique, destinada a conter o produto em eventual vazamento do tanque e de sua tubulação.

§ 2º Entende-se por espaçamento a menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento ou instalação ou limite da propriedade.

Art. 2º As instalações de que trata esta lei observarão as especificações de proteção contra incêndio, estabelecidas pelas normas federais e estaduais, em especial o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1983, e seu anexo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

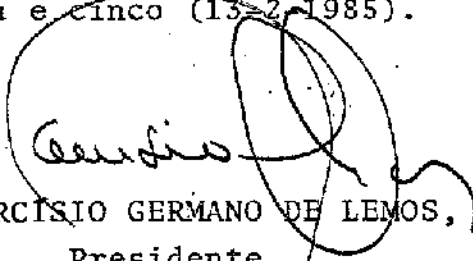
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22  
Proc. 15581

PL 3.879 - fls. 2.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (13-2-1985).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



of. PM.02/85/11  
proc. nº 15.581

Em 13 de fevereiro de 1985

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de

Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o Autógrafo nº 2.896 do Projeto de Lei nº 3.879, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 12 do corrente mês.

Sirvo-me desta grata oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.879

- AUTÓGRAFO Nº 2.896

PROCESSO Nº 15.581

OFÍCIO P.M. Nº 02/85/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 20/02/85.

ASSINATURA: Jua  
RECEBEDOR - NOME: Qua. Cristina de Sotelo Bom

[Handwritten Signature]  
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 13/03/85.

Wilma Camilo Marfisi  
AUXILIAR TÉCNICO.





**PUBLICADO**  
em 15/03/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
015813 12 MAR 85  
CLASSIF.

Fia. 25  
Proc 15581

GP.L. nº 096/85

Jundiá, 12 de março de 1985.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
12.03.85

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, §1º, do Decreto Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o projeto de lei 3879, aprovado / por essa Edilidade em sessão ordinária, realizada no dia 12 de fevereiro do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir apresentada:

Depreende-se que o projeto de lei, ora vetado, visa a criação de exigência de bacia de contenção e espaçamento próprio em todo tanque de armazenamento de álcool.

Todavia, ao pretender-se criar determinadas exigências de ordem técnica há que especificar claramente, os detalhes que as cercam, e na hipótese ora objetivada, as dimensões da bacia, bem como outras informações, também de ordem técnica, são carentes, desta forma de

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCISIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 16 votos favoráveis 02  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
09/04/85



GP.L. nº 096/85

difícil aplicação prática, senão, quase impossível.

De outro lado, a Comissão do Código de Obras vem realizando estudos no sentido de que, dentro de um curto espaço de tempo, possa dotar o Município de uma legislação atualizada, envolvendo todos os aspectos a ele inerentes que mereçam alteração e modificação. A matéria vetada na presente proposição, já foi discutida, concluindo-se no sentido de que os artigos disciplinadores do assunto deverão ser revogados e adotada, apenas, a Legislação Federal.

Desta conclusão, cabe-nos assim salientar, que está sendo elaborado e será remetido a essa Colenda Casa, projeto de lei, tratando do assunto baseado essencialmente nas normas do C.N.P. e outros afins, de contenção de produtos e armazenamento, revogando-se os artigos do Código de Obras que se encontram obsoletos.

Evidentemente, a intenção contida na presente proposição será alcançada através de projeto de lei, a ser remetido brevemente a essa Colenda Casa de Leis, pois tecnicamente este será de melhor aplicação, e se promulgado com a redação atual pretendida, certamente irá causar problemas de fiscalização.

Face aos motivos expostos, temos a certeza de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado ao projeto de lei nº 3879.

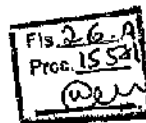
Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

scc.



Proc. nº 15.581

AUTÓGRAFO Nº 2.896

(Projeto de Lei nº 3.879)

Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Todo tanque de armazenamento de álcool terá bacia de contenção e espaçamento próprio.

§ 1º Entente-se por bacia de contenção a região limitada por depressão no terreno ou por dique, destinada a conter o produto em eventual vazamento do tanque e de sua tubulação.

§ 2º Entende-se por espaçamento a menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento ou instalação ou limite da propriedade.

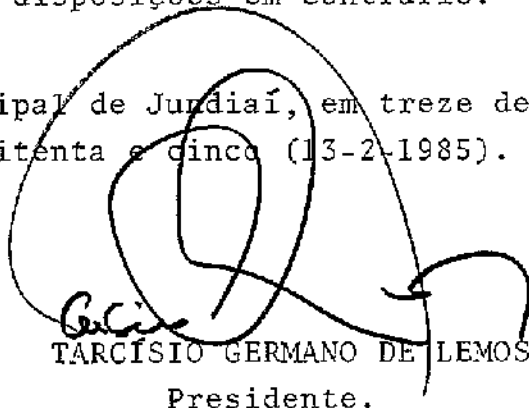
Art. 2º As instalações de que trata esta lei observarão as especificações de proteção contra incêndio, estabelecidas pelas normas federais e estaduais, em especial o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1983, e seu anexo.



PL 3.879 - fls. 2.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (13-2-1985).



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 03 de 19 85

encaminho a Assessoria Juridica,

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.407

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.879

PROC. Nº 15.581

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.879, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 25/26.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1985.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/3/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*AK*  
Diretor Legislativo

22/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Jonas*

para relatar no prazo de \_\_\_ dias.

*Jonas*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.581

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 3.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

PARECER Nº 1.836

Através do CP.L. nº 96/85, de 12 de março de 1985, o Sr. Prefeito Municipal comunica a esta Edilidade, em consonância com o que dispõem os artigos 39, III, e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, haver apostado Veto Total ao Projeto de Lei "sub judice".

O seu procedimento foi efetivado no prazo estabelecido por lei.

Singe-se o Veto à consideração de que a matéria é contrária ao interesse público.

No nosso entender a matéria do projeto vetado, de nenhum modo contraria o interesse público.

A justificativa do autor demonstra cabalmente a conveniência do projeto neste trecho:

*"À vista das implicações sobre a segurança da vizinhança e do próprio local, o armazenamento de álcool em tanques deve merecer tratamento legal adequado, segundo os parâmetros técnicos cabíveis".*

Ademais, a manifestação da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação é favorável.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos salienta que *"o projeto é de interesse social e seu mérito é indiscutível"*.

As razões do Veto se fundam apenas num aspecto: *"o Executivo já está tratando do assunto e brevemente remeterá a esta Casa novo projeto que tecnicamente será de melhor aplicação"*.

Ora, não nos parece que deva ser desprezado todo um estudo da Câmara apenas porque o Executivo também vem realizando o mesmo trabalho e será de melhor aplicabilidade.





(C.J.R. - P. Lei nº 3.879 - Proc. nº 15.581 - Parecer nº 1.836 - fls. 2).

Esta assertiva só poderá ser confirmada na prática, isto é, na vigência da lei.

Na hipótese de haver necessidade, alterem-se os dispositivos inoportunos, mas não se vete um projeto apenas com esta justificativa.

Concluindo, nosso parecer é pela rejeição do Veto.

Usando de prerrogativa regimental, art. 247, § 1º, solicitamos manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos sobre as razões do veto.

Sala das Comissões, 1.4.1985.

APROVADO EM 9-4-85.

JOSÉ RIVELLI,  
Relator.

~~JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~  
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

MIGUEL MOUBANDA HADDAD

ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

88ª SESSÃO *Ordinária*

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	3879
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Lamontí.....			X
6- Brazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco-José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		<i>ausente</i>	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo-Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		X	
TOTAL		2	16

Sala das Sessões em 09/04/85  
*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.



(Proc. nº 15.581)

LEI Nº 2.820, DE 10 DE ABRIL DE 1985

*Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Todo tanque de armazenamento de álcool terá bacia de contenção e espaçamento próprio.

§ 1º Entende-se por bacia de contenção a região limitada por depressão no terreno ou por dique, destinada a conter o produto em eventual vazamento do tanque e de sua tubulação.

§ 2º Entende-se por espaçamento a menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento ou instalação ou limite da propriedade.

Art. 2º As instalações de que trata esta lei observarão as especificações de proteção contra incêndio, estabelecidas pelas normas federais e estaduais, em especial o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1983, e seu anexo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



Lei nº 2.820 - fls. 2.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

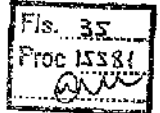
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



of. PM.04/85/08  
proc. nº 15.581

Em 10 de abril de 1985.

Exmo. Sr.

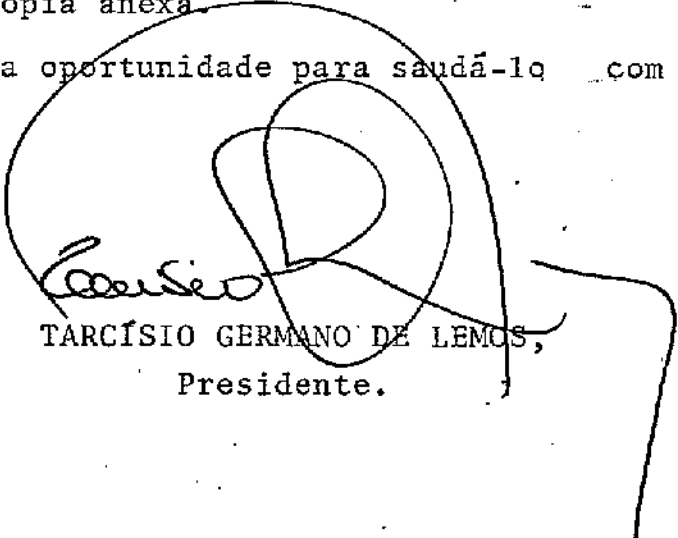
Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de

Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.879, objeto de seu ofício GP.L. 096/85, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.820, da qual segue a cópia anexa.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

SS

10M 16/04/85

**LEI Nº 2.820, DE 10 DE ABRIL DE 1985.**

— Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 6º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

— Art. 1º — Todo tanque de armazenamento de álcool terá bacia de contenção e espaçamento próprio.

§ 1º — Entende-se por bacia de contenção a região limitada por depressão no terreno ou por dique, destinada a conter o produto em eventual vazamento do tanque e de sua tubulação.

§ 2º — Entende-se por espaçamento a menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento ou instalação ou limite da propriedade.

— Art. 2º — As instalações de que trata esta lei observarão as especificações de proteção contra incêndio, estabelecidas pelas normas federais e estaduais, em especial o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1983, e seu anexo.

— Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

DI. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR

Diretor Legislativo.

**LEI Nº 2820, DE 10 DE ABRIL DE 1985**

Prevê bacia de contenção e espaçamento para o tanque de armazenamento de álcool.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Todo tanque de armazenamento de álcool terá bacia de contenção e espaçamento próprio.

§ 1º Entende-se por bacia de contenção a região limitada por depressão no terreno ou por dique, destinada a conter o produto em eventual vazamento do tanque e de sua tubulação.

§ 2º Entenda-se por espaçamento a menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento ou instalação ou limite da propriedade.

Art. 2º As instalações de que trata esta lei observarão as especificações de proteção contra incêndio, estabelecidas pelas normas federais e estaduais, em especial o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1983, e seu anexo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,**  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

**Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,**  
Diretor Legislativo.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
2.5.84	Protocolo	
3.5.84	A.J.	
21.05.84	C.J.R.	
14.08.84	Rego ADIAMENTO (1)	
4.9.84	Aproad. de disco	
6.9.84	COSP	
14.9.84	C.D.M.A.	
04.10.84	Rego ADIAMENTO (2)	
12.02.85	Aprovado na S.O. desta data	
13.02.85	Autógrafo	
12.03.85	Of. G.P.L. 096/85 - Voto total	
14.03.85	A.J.	
25.03.85	C.J.R.	
09.04.85	Rejeitado o Voto na S.O. desta data	
10.04.85	Lei promulgada pela Câmara	
16.04.85	Publicada 26.04.85. Publ. J.C.	
11.07.86	Arquivamento <i>[assinatura]</i>	

## "OBSERVAÇÕES"

Gravado em 07/5/1984 *[assinatura]*

Gravado em 5/3/1985 *[assinatura]*

A Exp. em 07/5/1984 *[assinatura]*

A Exp. em 5/3/1985 *[assinatura]*

Quorum: - maioria absoluta

Comissão: - C.J.R. COSP. CDMA.

Voto: - Prazo - 26.04.85.

Sessões: - 9/9 - 16/9 - 23/9/85.

## ANEXOS

Fls. 1/9 - 3/5/84. RR - fls. 10/11 - 21-5-84. RR - fls. 12. 14. 8/84. RR - fls. 13. 01. 09. 84. RR  
fls. 14. 6. 9. 84. RR - fls. 15/16 - 17. 9. 84. RR - fls. 17/20. 05. 10. 84. RR - fls. 21/27. 11. 08. 86 RR  
fls. 28/36. 11. 08. 86 RR - fls. 37. 12. 09. 86 RR

AUTUADO EM 02/05/84

*[assinatura]*  
Diretor Legislativo